



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011809-21.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON CLEMENTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1011809-21.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa

Apelante: Edson Clemente dos Santos

Apelada: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 28.985

REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DANO MORAL. Não ocorrência. Questão incontroversa. Ausência de irresignação recursal a respeito do tema. TAXA DE JUROS. Ponto central da lide que respeita à licitude, ou não, das taxas de juros impugnadas na pretensão inicial. Contrato não copiado aos autos. Prova indispensável ao correto desate da lide. Aplicação do disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil. Concessão do prazo de quinze (15) dias à instituição bancária para que traga aos autos o pacto em questão, com iguais quinze (15) dias de prazo ao autor para oportuna manifestação. Julgamento convertido em diligência. Retorno oportuno dos autos a este relator para apreciação do apelo. Análise das razões recursais prejudicada, por ora.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Em resposta, a ré arguiu preliminares de prescrição, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Raphael Garcia Pinto, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta o dever da instituição financeira de exibição dos contratos firmados entre as partes. Alega que a ré não impugnou as taxas de juros apresentadas na pretensão inicial, que são abusivas. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins exclusivamente recursais a folhas 329/331, cujo entendimento fica mantido.

É o relatório.

Inicialmente, destaco, por oportuno, que a questão relativa à não ocorrência do dano moral restou incontroversa, ante a ausência de irresignação recursal a respeito do tema.

Quanto ao mais, a análise do apelo está, por ora, prejudicada.

Dispõe o art. 370, do CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (destaquei).

Da análise dos autos, nota-se que o ponto central da lide respeita à alegação da parte autora de abusividade das

taxas de juros pactuadas entre as partes, conforme contrato nº 020700037612, de 15/09/16, no valor de R\$ 1.188,32, com parcelas de R\$ 276,88, referido a folhas 05 e 347.

Na contestação e documentos que a acompanharam, embora o banco sustente a regularidade da contratação, não se observou a juntada de cópia do referido contrato.

Durante o curso do processo, não foi determinada a sua juntada, nem a instituição financeira a promoveu.

Entretanto, trata-se de prova indispensável à análise do mérito e correto desate da lide.

Nesse passo, necessária a *conversão do julgamento em diligência*, para, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, ser concedido à instituição financeira o prazo de quinze (15) dias para juntada aos autos de cópia do contrato ajustado entre as partes e que embasou a ação (pacto nº 020700037612, referido na própria contestação da ré, folhas 347).

Com a juntada e independentemente de nova conclusão dos autos, deverá ser dada vista dos autos ao autor, por iguais quinze (15) dias, para manifestação.

Oportunamente, os autos deverão tornar conclusos a este relator para prosseguimento do julgamento da apelação, o que ora se determina.

Resta prejudicada, por ora, a análise das razões recursais.

A propósito:

*“CONTRATO - Cartão de crédito - Pedido
julgado improcedente – Insurgência – Ausência de*

contrato – Pedido de exibição do contrato de financiamento entabulado entre as partes formulado pela autora na petição inicial – Ausência de intimação judicial para tal fim – Instrumento essencial à apreciação da presente ação – Conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação da apelada para que apresente o contrato em discussão” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0050602-33.2011.8.26.0576, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 12/02/2015) (destaquei).

“APELAÇÃO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – (...) O Código de Processo Civil em vigor autoriza claramente uma postura mais ativa do magistrado, no sentido de bem instruir o feito independentemente das partes. Veja-se que o art. 370 prescreve que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Mencionado dispositivo é de aplicação imperiosa no caso destes autos. (...) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de ofício” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005987-12.2015.8.26.0157, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 08/08/2018) (destaquei).

Diante do exposto, *converto o julgamento em diligência* para que seja cumprida a determinação exposta na fundamentação, com posterior retorno do recurso a este relator para análise da apelação, prejudicada, por ora, a análise das razões recursais.

Jairo Brazil
Relator